



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348816

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ação Rescisória Processo nº **2051671-57.2025.8.26.0000**

Relator(a): **DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT**

Órgão Julgador: **27ª Câmara de Direito Privado**

AÇÃO RESCISÓRIA. Pretensão de rescisão de sentença proferida pela MMª. Juíza da 1ª Vara da Comarca de Piedade, neste Estado, a pretexto de violação manifesta da norma jurídica. EXAME: Autora que não recorreu da r. sentença rescindenda e que tenta agora alterar o desfecho dado ao caso pelo MM. Juiz “a quo”. Não configuração das hipóteses do artigo 966 do Código de Processo Civil. Ação Rescisória que não pode ser utilizada como via recursal pela parte descontente com o desfecho dado à causa. Indeferimento da petição inicial que se impõe, com a extinção do processo sem exame do mérito. Aplicação dos artigos 330, inciso I, 485, inciso I, e 486, §1º, todos do Código de Processo Civil. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA

Vistos.

Cuida-se de **Ação Rescisória** ajuizada por **Ourotur Corporate Eireli** visando à rescisão da r. sentença proferida pela MMª. Juíza da 1ª Vara da Comarca de Piedade, neste Estado, com fundamento no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil.

Alega a autora, em resumo, que nunca teve qualquer relação jurídica com o requerido, que instruiu a Ação originária com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrato firmado com a Empresa RT&T Rent a Car Locadora de Veículos Ltda.; o documento vedava expressamente a sublocação dos bens objetos da avença, de modo que as entregas de veículos a terceiros foram feitas de forma irregular; o requerido nunca efetuou qualquer pagamento; ele aderiu a negócio suspeito com terceiros fraudadores, visando ao lucro fácil; houve enriquecimento sem causa do requerido; não pode responder por indenização moral, pois não foi a responsável pelo referido dano; não há relação de consumo entre as partes; sequer obteve a contraprestação pelo bem sublocado indevidamente pela Empresa RT&T Rent a Car; o caso envolve a formação de esquema fraudulento de “*pirâmide financeira*” amplamente divulgado pela imprensa; os fatos narrados foram levados ao conhecimento da Autoridade Policial e estão sendo investigados pela 2ª Delegacia de Estelionatos de São Paulo como furto mediante fraude, apropriação indébita de cerca de oitocentos veículos, além do crime de estelionato e formação de quadrilha; a sentença não se ateve à gravidade dos fatos e à conduta do requerido (fls. 1/13).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Ação Rescisória** ajuizada por **Ourotur Corporate Eireli** visando à rescisão da r. sentença proferida pela MMª. Juíza da 1ª Vara da Comarca de Piedade, neste Estado, com fundamento no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao que se colhe dos autos, **Andrei Carlos Camargo de Paula**, ora demandado, ajuizou a **Ação de Devolução de Valores Pagos** autuada sob nº 1000848-33.2022.8.26.0443 contra a **Ourotur Corporate Eireli**, ora demandante, e outras, que foi julgada procedente pelo r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piedade, neste Estado, para “... *1) declarar rescindido o contrato entre as partes (fls.38/43), retornando ao status quo; 2) condenar as rés Rt&&T Company Intermediações de Negócios Ltda, Rt&&T Rent A Car Locadora de Veículos Ltda, Thales Augusto Gonçalves Reis, Thalita Mayara Gonçalves Reis, Claudio Roberto da Costa Reis, seus sócios e grupo econômico, todos nomeados na inicial, à devolução do valor pago, R\$30.000,00, devidamente atualizado, desde a apreensão do bem, e com juros legais de mora a partir da citação, bem ainda declarar inexigível qualquer taxa de seguro veicular, a partir de Abril/2022, mantida a liminar tal qual foi deferida; 3) condenara ré Ourotur Corporate Eirelli ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$3.000,00, nos termos da fundamentação, atualizados desde o arbitramento, com juros legais a partir do evento danoso, dia da apreensão do bem com a polícia.*” (v. fls. 2.923/2.930). Consta que o prazo para a apresentação do Recurso cabível fluiu em silêncio, culminando com o trânsito em julgado da sentença (v. fl. 2.977 dos autos principais).

Malgrado as alegações da autora, que fundamenta o pedido de rescisão no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, o caso dos autos está a exigir o indeferimento da petição inicial com a extinção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do processo sem resolução do mérito (v. artigos 330, inciso I, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil).

Com efeito, o artigo 966, incisos IV, V e VIII, do Código de Processo Civil, estabelece, “*in verbis*”, que:

“Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

V - violar manifestamente norma jurídica;”

No caso dos autos, embora a insurgência da autora, o fato é que ele concordou com o desfecho dado ao caso na r. sentença rescindenda, tanto que não apresentou qualquer resistência recursal no tocante.

Aliás, cumpre observar que a matéria objeto do inconformismo da autora foi objeto de exame pela MM. Juíza “*a quo*” na sentença rescindenda, que “*in verbis*” observou: “... *afasto a alegação preliminar, de ilegitimidade passiva, da ré Ourotur para integrar o polo passivo, vez que a posse do veículo foi retirada do autor, através dela, sem o devido processo legal, nem tampouco prova do alegado furto, e para o que se utilizou do expediente policial. Neste ponto, faço registrar, em sentido contrário é a situação da empresa Unidas S/A, como mencionado na decisão inicial, pois, consta como proprietária do bem, notoriamente atua no ramo de locação de veículos, e, apenas havia locado para a ré Ourotur, vedada a sublocação (fls.334/335, clausula 6.2 j), e, terminada a locação, sem a devolução do bem, requereu judicialmente sua*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reintegração(fl.548/549).Dessa forma, a alegação da ré Ourotur, de que locou o veículo, vedada a sublocação, na verdade, ela estava proibida de sublocar, pelo contrato firmado com a proprietária do bem, a Unidas”, “... O autor comprovadamente pagou R\$30.000,00, valor denominado aporte, é terceiro de boa-fé em relação às locações e sublocações ocorridas anteriormente. Portanto, a mobilização do aparato policial para apreensão do veículo, no local de trabalho do autor, com denuncia de furto do veículo, e da forma como tudo ocorreu, efetivamente é capaz de causar abalo psicológico. E, esses fatos se desencadearam através das medidas adotadas pela ré Ourotur” (fls. 2.923/2.930 dos autos principais).

Ressalta-se que a Ação Rescisória não pode ser utilizada como via recursal pela parte que perdeu o prazo para a apresentação da Apelação ou que simplesmente optou por não recorrer no prazo processual cabível. Como quer que seja, a autora não demonstrou a ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 966 do Código de Processo Civil em relação à sentença rescindenda.

Assim, resta patente a inépcia, que, já se viu, impõe o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem o exame do mérito.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2028952-86.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Ação Rescisória / Despesas Condominiais

Relator(a): Sergio Alfieri



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/02/2022

Data de publicação: 18/02/2022

Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. Despesas condominiais. Ação de execução de título extrajudicial. Sentença de extinção da execução pelo cumprimento da obrigação (art. 924, II, CPC). Gratuidade da justiça concedida à autora, preenchidos os pressupostos legais. Inteligência do art. 98 do CPC. Ajuizamento com fulcro no art. 966, V, do CPC. Alegação de violação de dispositivo de lei. Inadmissibilidade. Sentença de extinção que só produziu efeito em razão da validade da homologação do acordo. Sentença homologatória de acordo que não é passível de desconstituição via ação rescisória. Inadequação da via eleita. Inteligência do art. 966, § 4º, do CPC. Vício que deve ser discutido em ação anulatória perante o Juízo de Primeiro Grau que proferiu o ato judicial inquinado de nulo. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Falta de interesse processual. Indeferimento da petição inicial. Ação rescisória extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI c.c. o art. 330, III, do CPC.

2119405-98.2020.8.26.0000 (Segredo de Justiça)

Classe/Assunto: Ação Rescisória / Telefonia

Relator(a): Ana Lucia Romanhole Martucci

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 17º Grupo de Câmaras de Direito Privado

Data do julgamento: 22/10/2021

Data de publicação: 22/10/2021

Ementa: Ação rescisória. Insurgência contra V. Acórdão de extinção do cumprimento de sentença, ante a satisfação da obrigação. Gratuidade da justiça mantida. Benefício já concedido na fase de conhecimento. Impugnação rejeitada, ante a falta de comprovação da ausência dos pressupostos para concessão da justiça gratuita. Mérito. Decisões proferidas com base no art. 924, II, do CPC. Ausente violação à norma jurídica ou erro de fato. Ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. Ação rescisória improcedente, condenada a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade. Litigância de má-fé não configurada, porquanto não demonstradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.

2300715-37.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Ação Rescisória / Nota Promissória

Relator(a): Jonize Sacchi de Oliveira

Comarca: Botucatu

Órgão julgador: 12º Grupo de Direito Privado

Data do julgamento: 26/07/2021

Data de publicação: 26/07/2021



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA - Art. 966, inciso V, do CPC/2015 – Ação de execução – Sentença que julgou extinta a ação de execução de título extrajudicial ante a satisfação da dívida, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015 – Autora que é viúva do executado -Preliminares de falta de interesse processual e inépcia da exordial acolhidas – A r. sentença da qual se almeja a rescisão não analisou a validade da penhora, tampouco da arrematação do bem litigioso, notadamente porque tais matérias já haviam sido apreciadas pela 23ª Câmara de Direito Privado quando do julgamento dos agravos de instrumento n. 2060834-47.2014.8.26.0000 e 2125097-49.2018.8.26.0000 - A r. sentença apenas extinguiu o feito em virtude da satisfação da dívida oriunda da arrematação do imóvel pelo exequente - A decisão aqui combatida não tem natureza de mérito - Pronunciamento passível de pedido de reforma por meio do recurso adequado - Inteligência do art. 966, § 2º, do CPC/2015 - Não se presta a ação rescisória a substituir recurso ordinário expressamente previsto em lei, com o intuito de obter a reapreciação da decisão judicial – INDEFERIMENTO DA INICIAL, ART. 330, III, DO CPC/2015 - AÇÃO EXTINTA ,SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO RESCISÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 485, I E VI, DO CPC/2015.

Diante do exposto, indefere-se a inicial e julga-se extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso I, 485, inciso I, e 486, §1º, todos do Código de Processo Civil, arcando a autora com as custas e despesas processuais.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora